



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 05 de maio de 2026.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a utilização de pavimento asfáltico permeável em obras públicas e privadas no âmbito do Município de Santa Luzia/MG – Política urbana e ambiental – Competência municipal – Proteção ao meio ambiente – Drenagem urbana sustentável – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa – Ausência de vício de iniciativa – Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que dispõe sobre a utilização de pavimento asfáltico permeável em obras públicas e privadas no âmbito do Município, e dá outras providências.

A proposição tem por objetivo instituir diretrizes voltadas à adoção de pavimentação permeável em obras de urbanização, incluindo vias públicas, estacionamentos, calçadas, praças e empreendimentos imobiliários, como forma de mitigar problemas relacionados ao escoamento superficial das águas pluviais.

O texto estabelece hipóteses de obrigatoriedade, critérios de dispensa, bem como atribui ao Poder Executivo a regulamentação técnica, fiscalização e incentivo à adoção de tecnologias sustentáveis de drenagem urbana.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA





2.1. Da competência municipal

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no presente Anteprojeto insere-se no âmbito do interesse local, por versar sobre política urbana, uso do solo e infraestrutura municipal, especialmente no que diz respeito à drenagem urbana e à prevenção de alagamentos.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o que abrange medidas voltadas à gestão sustentável das águas pluviais e à redução dos impactos ambientais decorrentes da impermeabilização do solo.

A proposição também encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como nas diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que orienta a política urbana para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.





Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No caso em exame, verifica-se que o texto da proposição estabelece diretrizes e indicações de atuação ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas voltadas à drenagem urbana sustentável, regulamentação técnica e adoção de medidas de infraestrutura ambiental no âmbito do Município.

Destaca-se, ainda, que a eventual implementação das medidas propostas dependerá de análise de conveniência administrativa, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, não havendo imposição de obrigações administrativas imediatas, mas apenas a indicação de diretrizes a serem oportunamente avaliadas no âmbito da administração pública municipal.

Assim, por se tratar de instrumento de natureza indicativa, não se configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação direta de obrigações ou despesas, permanecendo resguardada a competência do Executivo para avaliar a implementação das diretrizes propostas.

Desse modo, a proposição revela-se compatível com o processo legislativo municipal, não apresentando vício de iniciativa, porquanto se limita a sugerir a adoção de medidas no âmbito da administração pública, sem impor execução imediata.

2.3. Do mérito

No mérito, a proposição revela-se adequada e alinhada aos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e da função social da cidade.

A adoção de pavimentos permeáveis constitui medida que busca reduzir os impactos decorrentes da impermeabilização excessiva do solo urbano, contribuindo para a mitigação de alagamentos, enchentes e sobrecarga dos sistemas de drenagem pluvial.

A proposta mostra-se coerente com as diretrizes de políticas públicas ambientais e urbanísticas, especialmente aquelas voltadas à sustentabilidade urbana, à





drenagem sustentável, à preservação ambiental e à melhoria da infraestrutura das cidades, ao incentivar soluções que favoreçam a infiltração da água no solo e a redução do escoamento superficial.

Além disso, trata-se de medida que busca promover maior eficiência na gestão da infraestrutura urbana e melhoria da qualidade ambiental do Município, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição revela-se pertinente e socialmente relevante, estando em consonância com os objetivos de promoção do bem-estar coletivo e da sustentabilidade urbana no âmbito do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei nº 037/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

